



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500185-22.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante RAFAEL CAMARGOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Rafael Camargos de Oliveira, para reduzir e fixar suas penas em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500185-22.2024.8.26.0616

Apelante: Rafael Camargos de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itaquaquecetuba

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Sérgio Cedano

Voto nº 11404

Tráfico de drogas – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Réu portador de reincidência e reduzidas as penas – Na primeira fase, as penas são mantidas nos mínimos legais – Na segunda fase, reduzidas as penas, em razão da aplicação do índice de um sexto (1/6) referente a agravante da reincidência – Impossibilidade de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, em razão da reincidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime Prisional inicial fechado mantido – Detração Penal – Impossibilidade – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 166/169, **RAFAEL CAMARGOS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos e sessenta e seis (666) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06. Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa do réu recorre (folha 176), e requer a absolvição do réu por insuficiência de provas, invocando o princípio do “in dubio pro reo”, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a redução do índice exasperador da agravante da reincidência para a fração de um sexto (1/6) e a fixação do regime prisional inicial semiaberto (folhas 177/182).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 186/192.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 212/219, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 75/76) que: *“no dia 19 de janeiro de 2024, por volta das 14h58min, na Rua Floresta, altura do nº 258, bairro Jardim Joseli, nesta cidade e comarca, o denunciado, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 65 (sessenta e cinco) porções contendo a substância conhecida por crack, com peso de 10,04g, 119 (cento e dezenove) porções contendo a substância conhecida por cocaína, com peso de 87,76g e 90 (noventa) porções contendo a substância Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, com peso de 270,38g, conforme o auto de exibição e apreensão de fl. 10 e o laudo de constatação às fls. 25/28.*

Segundo o apurado, nas condições de tempo e local supramencionadas, o denunciado deliberou por praticar o comércio espúrio de entorpecentes. Para tanto, acondicionou os entorpecentes em uma sacola e permaneceu em via pública à espera de usuários.

Ocorre que, policiais militares estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando divisaram três indivíduos em atitude suspeita. Ao avistarem a viatura policial, dois deles empreenderam fuga, tomando rumo ignorado, ao passo em que o outro indivíduo – ora denunciado – dispensou uma sacola que trazia consigo e tentou adentrar em uma casa, porém foi devidamente contido e abordado pelos agentes estatais.

Ao ser submetido à busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse de RAFAEL, apenas a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie. Ato contínuo, os agentes estatais arrecadaram a sacola que o denunciado havia dispensado anteriormente e lograram êxito em localizar, no seu interior, as porções de cocaína, maconha e crack supracitadas.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial.

As condições, a quantidade e a maneira como estavam

acondicionados os estupefacientes, aliadas às circunstâncias do evento e ao depoimento das testemunhas, evidenciam que as drogas se destinavam ao exercício do tráfico."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/05 – 11/24 e 71/72), boletim de ocorrência (folhas 06/08), auto de exibição e apreensão (folha 10), laudo de constatação (folhas 25/27), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 144/146) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folha 167), foram ouvidos, em Juízo, os policiais militares Bruno Tavares e André da Silva Bernardino. Além disso, foi interrogado o réu Rafael Camargos de Oliveira.

Os policiais militares **Bruno Tavares e André da Silva Bernardino**, em juízo (folha 167), informaram que: *“estavam se deslocando para atender uma ocorrência via Copom, porém, no meio do trajeto avistaram três indivíduos que ao ver a viatura policial, demonstraram nervosismo, sendo que dois deles saíram andando. O policial Bruno, visualizou o terceiro elemento jogando uma sacola no chão e tentando entrar em uma casa. Segundo o relato do policial André, somente não visualizou primeiramente a cena, pois estava de motorista. Que, então, os policiais decidiram pela abordagem, sendo que os dois indivíduos que saíram andando conseguiram se evadir, porém o indivíduo que jogou a sacola foi identificado como RAFAEL CAMARGOS DE OLIVEIRA, abordado e em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado, apenas trinta reais em notas. Os policiais encontraram na sacola 119 invólucros de pó branco aparentando ser cocaína, 65 invólucros de substância bege aparentando ser crack e mais 90 invólucros de erva esverdeada aparentando ser maconha. Indagaram o suspeito, que negou que estava traficando no local, mas que ele sabia que ali era um local de venda de drogas e ele apenas estava dizendo para os outros não traficar ali. Ressaltam os policiais que a abordagem foi filmada pelas câmeras. Então apresentaram a ocorrência para apreciação da autoridade policial.”*

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogado, o réu **Rafael Camargos de Oliveira**, em juízo (folhas 147/148 em audiovisual, captado pelo sistema *SAJ*), negou os fatos, informando que havia um pessoal vendendo drogas no local, que saíram correndo ao perceberem a presença da viatura policial e deixaram uma sacola com drogas. Disse que chutou referida sacola para o lado, ocasião em que foi abordado pelos agentes públicos em frente à sua casa.

Na fase policial (folha 05) o réu **Rafael Camargos de Oliveira** afirmou que: *“nega que estava traficando drogas; que estava na frente da sua casa quando uma viatura da polícia militar lhe abordou; que na semana passada também foi abordado pelos mesmos policiais militares, sendo que eles falaram que da próxima vez iriam forjar para lhe prender; esclarece que não descartou nenhuma sacola com drogas.”*.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa do réu, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares em juízo (folha 167), ao relataram que em deslocamento para atender uma ocorrência recebida via Copom, avistaram três indivíduos, que ao perceberam a presença da viatura policial, demonstraram nervosismo, sendo que dois deles conseguiram fugir andando e não foram abordados. Os agentes visualizaram o terceiro indivíduo, ora acusado, tentando entrar em sua casa, quando ele jogou uma sacola no mato. Em seguida, os policiais o abordaram, mas nada de ilícito foi encontrado em seu poder, apenas, quantia de R\$ 30,00. Recolheram referida sacola que o réu havia dispensado e constataram que nela

continha 119 invólucros de “cocaína”, 65 invólucros de “crack” e mais de 90 invólucros de “maconha”. Indagado, o acusado negou que estivesse traficando os entorpecentes no local, embora soubesse que ali era ponto de tráfico de drogas, e que, apenas, estava dizendo aos outros indivíduos para não traficarem naquele lugar.

Foram apreendidos 270,38 gramas de “maconha”, dispostos em noventa (90) porções; 10,04 gramas de “crack”, dispostos em sessenta e cinco (65) pedras e 87,76 gramas de “cocaína”, dispostos em cento e dezenove (119) *eppendorfs* (auto de exibição e apreensão de folha 10, laudo de constatação de folhas 25/27 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 144/146).

As palavras dos policiais militares foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles, inclusive a ocorrência foi registrada pelas câmeras corporais (COP) que usavam, cuja imagens podem ser acessadas e visualizadas pelos *links* de folha 153, que retratam os policiais chegando ao local, viram pessoas correndo e o réu dispensando uma sacola no mato. O acusado foi abordado e, em seguida, os policiais recuperaram referida sacola dispensada no mato por ele, ao lado da casa, contendo os entorpecentes.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais militares, demonstram, de modo inequívoco, que Rafael Camargos de Oliveira trazia consigo, ilegalmente, a “maconha”, a “cocaína” e o “crack”. Sua conduta comprova e caracteriza de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, trazia consigo, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a

manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), inclusive, porque a ocorrência foi registrada pelas câmeras operacionais dos policiais (COP), com imagens constantes no *link* de folha 153, retratando o momento em que o réu foi abordado após ter dispensado a sacola contendo drogas no mato, ao lado de sua casa.

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, o Juiz Sentenciante fixou as penas básicas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a agravante da reincidência (certidão de folhas 32/33 – processo número 0002942-93.2013.8.26.0278 – Itaquaquetuba – data dos fatos 20/03/2013 – roubo – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 29/05/2014 – **pena de sete (07) anos, seis (06) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de vinte e quatro (24) dias-multa em cumprimento**), foram as sanções reajustadas na fração de um terço (1/3), tornando-se exagerado, bastando um aumento na fração de um sexto (1/6), de forma que as penas atingissem cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já na terceira e última fase da dosimetria penal, o Juiz sentenciante, entendeu, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência (folhas 32/33). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais

sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções do acusado são finalizadas em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do réu, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Não será aplicada a detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Verifico que o réu se encontra preso preventivamente desde 20 de janeiro de 2024 (folhas 51/53), portanto, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar cumprido, ante a pena aplicada, o regime prisional ainda assim será o fechado.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Rafael Camargos de Oliveira**, para reduzir e fixar suas penas em **cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de **quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator